

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.880, DE 2018

Apensados: PL nº 5.237/2020, PL nº 1.826/2019, PL nº 5.733/2019, PL nº 706/2020, PL nº 1.018/2021)

Inclui art. 11-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre destinação de sobras orçamentárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Autor: Deputado JHC.

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, que figura como proposição principal, de autoria do nobre Deputado João Henrique Caldas, inclui o art. 11-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre a destinação de sobras orçamentárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e sobre recursos oriundos de decisões judiciais, cujo objeto sejam as leis regulamentadoras do Fundeb ou do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Lei nº 9.424, de 1996, Fundef).

Foram apensados:

- o PL nº 5.237/2020, de lavra do nobre Deputado Fernando Rodolfo;
- o PL nº 1.826/2019, de autoria do nobre Deputado Celio Studart;
- o PL nº 5.733/2019, do nobre Deputado Bacelar;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933199100>



- o PL nº 706/2020, de lavra do nobre Deputado Hildo Rocha;
- o PL nº 1.018/2021, de autoria do nobre Deputado Bacelar.

A matéria tramita sob regime ordinário e foi distribuída à Comissão de Educação, bem como para a de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Alguns dos PLs em análise chegaram a integrar a pauta da Comissão de Educação e, na ocasião, foi feito um acordo para apensar ao bloco o PL nº 1.826/2019, de autoria do Dep. Celio Studart. O requerimento foi aprovado na Comissão de Educação e encaminhado à Mesa.

As propostas miram os recursos decorrentes de decisões judiciais que versem sobre recursos da Lei nº 11.494/2007 ou da Lei nº 9.424/1996, as normas regulamentadoras, respectivamente, do antigo Fundef e do Fundeb 2007-2020.

Decisões judiciais reconheceram desconformidade nos cálculos realizados pela União para o valor base (Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA), que orientaram a complementação feita pela União ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Essa situação gerou um “passivo do Fundef”, com a destinação dos recursos devidos aos entes que deveriam ter sido beneficiados por meio de precatórios.

Em dezembro de 2018, o Tribunal de Contas da União (TCU) manifestou-se sobre o tema por meio do Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário. O entendimento assentado quanto à utilização de transferências realizadas pela União, em cumprimento a decisões judiciais, a título de complementação do Fundef, segue no sentido de que:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933199100>



- a) não estão submetidas à subvinculação de 60%, prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007;
- b) não podem ser utilizadas para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação; e
- c) não estão sujeitas ao limite temporal previsto no art. 21 da Lei 11.494/2007.

Data venia, a Douta Corte de Contas não considerou disposição expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que prevê, *verbis*:

Art. 8º.....

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

Esta norma incide, também, sobre a “subvinculação”, que é espécie do gênero “vinculação”.

Para atender a seu objeto, **como determina expressamente a LRF**, os recursos subvinculados devem ser direcionados a seus beneficiários.

Duas das proposições em análise – os PL nºs **10.880/2018 e 5.237/2020** - referem-se ainda à antiga lei regulamentadora do Fundeb 2007-2020, a Lei 11.494/2007. Nesse sentido serão necessários alguns ajustes, que podem preservar o núcleo das propostas, harmonizando-as com a nova lei regulamentadora do Fundeb permanente – a Lei nº 14.113/2020.

O **PL nº 10.880**, de 2018, obriga a destinação integral dos recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que não forem “efetivamente utilizados no desenvolvimento da educação básica” para pagamento do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Propõe, ainda:

- a repartição dos recursos (“sobras orçamentárias”) entre servidores;



- a previsão dessa divisão em leis orçamentárias;
- a aplicação de recursos decorrentes de decisões judiciais.

A proposição – como já notara o nobre Deputado Danilo Cabral, que me antecedeu na relatoria – não esclarece a que sobras orçamentárias se refere. Infelizmente, a justificação agregada ao Projeto de Lei não lança luz sobre esse ponto.

O Fundeb é formado por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Em algumas situações, são acrescidos, para os entes que se enquadrarem nos critérios da lei, os recursos provenientes da complementação da União. Salvo melhor juízo, não há sobras decorrentes desses recursos que não devam seguir exatamente as mesmas regras de aplicação já previstas na lei regulamentadora do Fundeb permanente, a Lei nº 14.113/2020.

Assim, afastamos a ideia de sobras orçamentárias e nos concentramos nos recursos oriundos de decisões judiciais que tenham sido proferidas ou que, eventualmente, ocorram no futuro, em relação a qualquer dos três fundos educacionais contábeis: Fundef, Fundeb 2007-2020 e novo Fundeb permanente.

O **PL nº 5.237/2020** dispõe acerca da destinação de saldos orçamentários remanescentes do Fundeb, na forma de abono, para os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica.

O **PL nº 1.826/2019** interrompe o repasse de recursos públicos federais caso os precatórios do Fundef não tiverem sua proporção legal destinada ao pagamento de profissionais da educação. Há recursos de transferência obrigatória, como a complementação ao Fundeb, quando o ente fizer jus. Para evitar interpretações que atinjam as transferências obrigatórias, acatamos parcialmente a ideia, com a adoção da expressão “transferências voluntárias”.



O **PL nº 5.733/2019** regulamenta o rateio de pelo menos 60% dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), oriundos de precatórios, para profissionais do magistério da rede pública. Estabelece quais os profissionais que têm direito ao rateio – ideia que acatamos nos termos do substitutivo.

Com critérios semelhantes – rateio de 60% e consideração da proporcionalidade ao tempo de efetivo exercício –, adotados nos termos do substitutivo, o **PL nº 706/2020** dispõe sobre a destinação, aos profissionais do magistério do ensino fundamental público, de parcela dos recursos recebidos pelos entes federados em decorrência de ação ajuizada contra União, transitada em julgado, em virtude de insuficiência de transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

O **PL nº 1.018/2021** regulamenta o rateio dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), atualmente Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), oriundos de precatórios, para profissionais do magistério da rede pública. Prevê critérios semelhantes aos contidos no PL nº 706/2020, acrescentando que, em caso de falecimento dos profissionais alcançados, o valor correspondente será repassado aos seus herdeiros. É, também, aproveitado na proposta de substitutivo.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** deste PL nº 10.880, de 2018 e de seus apensados – PLs nºs 5.237/2020, 1.826/2019, 5.733/2019, 706/2020 e 1.018/2021, na forma do anexo **Substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

2021-3696



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933199100>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.880, DE 2018

Dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos por Estados, Distrito Federal e Municípios, que resultem de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor aluno ano para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-Fundef, previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb 2007-2020 e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal dos Fundos, os recursos extraordinários recebidos por Estados e Municípios, que resultem de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor aluno ano para a distribuição dos recursos:

I – dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-Fundef, previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb



2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menos do Fundef 1997-2006 ou Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remuneravam, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por esse artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do art. 61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou proventos dos inativos que fizeram parte do rateio definido no §1º do caput deste artigo.” (NR)



Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art.3º A União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para Estados e municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no artigo 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

2021-3696



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933199100>

